

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.404/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169557-55  
Reclamação: 40.020129617-70  
Reclamante: Casa Aladim Ltda  
IE: 686043509.00-02  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de documentos fiscais de mercadorias em transferências para a filial localizada no Estado a Bahia, com base de cálculo diversa prevista na legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada conforme art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 12 a 100.

A Repartição Fazendária se manifesta à fls. 101 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Destarte, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 103 a 111.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

#### **DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Reclamante teve indeferida sua impugnação ao argumento de estar intempestiva, uma vez que foi notificada do Auto de Infração, via postal, com aviso de recebimento assinado em 30/03/11, portanto, seu prazo final para entrega seria até o dia 29/04/11.

A Reclamante alega que o Auto de Infração foi entregue após o horário comercial, após às 18:00 horas, horário em que não havia mais expediente na Repartição Fazendária, e que também já havia encerrado as suas atividades, sendo necessário o Oficial Postal ter retornado ao estabelecimento no dia seguinte.

E que somente no dia seguinte à assinatura do aviso de recebimento, ou seja, no dia 31/03/11, é que deve ser considerado como de fato notificada do Auto de Infração.

E continua, com esse entendimento, de que o Auto de Infração tivesse sido entregue em seu estabelecimento em 31/03/11, foi que apresentou a impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, apresentando-a em 02/05/11.

No ofício de fls. 123, o Chefe da AF mantém sua decisão de negar o seguimento da impugnação.

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 30/03/11, conforme Aviso de Recebimento de fls. 09 dos autos.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Desse modo, comprovada a intimação nessa data, o prazo para apresentação da impugnação ao Auto de Infração encerrou-se, consoante art. 117 c/c art. 13, ambos do RPTA, em 29 de abril de 2011, sexta-feira. A impugnação da Autuada foi entregue à Repartição Fazendária em 02 de maio de 2011, segunda-feira (fls. 12 a 18), portanto intempestivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges  
Relator**

CC/MIG